

Livro de registo da receita das oficinas;
Livro do inventário da escola.

Art. 6.º As dotações de cada escola ser-lhão hão entregues nos primeiros dias de cada mês, por duodécimos, mediante requisição do conselho administrativo à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública pela forma estabelecida na respectiva legislação.

§ único. Excepcionalmente e mediante despacho do Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada da escola, poderá ser-lhe entregue uma importância superior à de um duodécimo.

Art. 7.º Constituem fundos da escola:

a) A verba autorizada na dotação anual orçamental;

b) As verbas concedidas à escola por fundos especiais orçamentais;

c) As receitas das oficinas ou outros estabelecimentos anexos;

d) As dotações ou doações feitas por corporações administrativas, associações ou particulares e quaisquer outras receitas que legalmente auferirem;

e) As quantias provenientes das vendas de material inutilizado ou dispensável da escola, que será feita mediante anúncio e realizada a quem apresentar proposta mais vantajosa.

Art. 8.º Os vogais do conselho administrativo são responsáveis colectiva e individualmente nos termos da legislação em vigor pelas quantias cuja administração lhes é confiada.

Art. 9.º O Ministro do Comércio e Comunicações fará inspecionar quando julgar conveniente a escrituração dos conselhos administrativos.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Frederico António Ferreira de Sitas*.

Decreto n.º 10:764

Pelo decreto n.º 10:064, de 3 de Setembro de 1924, suspenso pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro do mesmo ano, foi estabelecido o ensino da educação física nas escolas elementares de ensino industrial e comercial.

Estabelecia esse decreto que o dispêndio a fazer com esse ensino seria custeado pelos fundos das caixas escolares, criadas pela lei n.º 1:610, de 27 de Junho de 1924, e pelos fundos especiais que para esse fim viessem a criar-se, doutrina esta pouco de aceitar, porquanto os fundos das caixas escolares não constituem receita suficiente para esse custeio e os fundos especiais não foram efectuados.

Ninguém ignora, porém, a importância capital da educação física em todos os ramos do ensino, muito especialmente no ensino industrial e comercial como correcção física nas atitudes viciosas a que obriga o exercício das profissões industriais e comerciais.

Urgente é a inclusão desse ensino nos planos de cursos das escolas técnicas industriais e comerciais, mas essa inclusão tem de ser condicionada pelas forças dos recursos destinados a esse ensino.

O decreto n.º 8:786, de 28 de Abril de 1923, que fixou o destino a dar às verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais, destinou 2 por cento das aludidas verbas exclusivamente ao desenvolvimento das escolas industriais e comerciais, para as quais se destinava o Fundo de Melhoramentos do Ensino Industrial e Comercial, criado pelo artigo 2.º do decreto

n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, o que permitirá destinar receitas desses fundos, à medida que as circunstâncias o permitirem, ao ensino da educação física naquelas escolas.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Tendo em vista o disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será estabelecido gradualmente, à medida que os recursos do Estado o permitam, o ensino da educação física nas escolas industriais, comerciais e industriais-comerciais e preparatórias, compreendendo a ginástica educativa e aplicada de correcção das atitudes viciosas forçadas das profissões, jogos, exercícios desportivos e desportos.

Art. 2.º A educação física nas escolas de ensino industrial e comercial atenderá especialmente à idade e constituição dos alunos, visando os exercícios físicos à correcção das deformações resultantes do exercício profissional.

Art. 3.º As inspecções físicas serão feitas aos alunos pelos médicos escolares das escolas, nas localidades que os possuam, coadjuvados pelos professores de educação física.

§ único. O resultado das inspecções feitas pelos médicos serão exarados nas cadernetas a que se refere o artigo 37.º do regulamento de sanidade escolar das escolas de ensino industrial e comercial, aprovado pelo decreto n.º 6:167, de 15 de Outubro de 1919.

Art. 4.º O ensino da educação física só será confiado a professores diplomados oficialmente.

§ 1.º Terão a preferência, em primeiro lugar, na nomeação os professores diplomados que tenham exercido o ensino nas escolas industriais e comerciais antes da publicação do presente decreto.

Art. 5.º Os professores de educação física das escolas de ensino elementar industrial e comercial serão contratados e terão os deveres e direitos que os regulamentos das escolas industriais consignam para os professores das restantes disciplinas, cabendo-lhes o mesmo número de horas de serviço semanal obrigatório.

§ único. Os vencimentos dos professores de educação física regular-se hão pelo que estiver estabelecido para os restantes professores.

Art. 6.º Os alunos nas classes de educação física serão agrupados em turmas de cinqüenta e ser-lhes há ministrado este ensino em três tempos semanais de quarenta e cinco minutos cada um.

Art. 7.º Haverá um professor de educação física em cada escola que tiver a frequência média de trezentos alunos e poderão ser chamados como provisórios os que se tornarem necessários.

Art. 8.º Nas escolas cuja frequência média for inferior à indicada no artigo antecedente será contratado como professor de educação física o professor de outro estabelecimento de ensino oficial da localidade, caso o haja.

Art. 9.º A frequência das classes de educação física será obrigatória para todos os alunos ordinários de ambos os sexos das escolas de ensino elementar industrial e comercial que possuam esse ensino.

Art. 10.º A frequência das classes de educação física será facultativa para os alunos voluntários do sexo masculino que efectuem a matrícula especial para este ensino, pagando a mesma propina que estiver estabelecida para as restantes disciplinas.

Art. 11.º Serão concedidas dispensas totais ou par-

ciais da frequência das classes de educação física aos alunos que as requeiram, documentando o seu requerimento com atestado médico de onde constem circunstanciadamente as razões que obrigam a essa dispensa.

Art. 12.º Os directores das escolas de ensino elementar industrial e comercial tomarão todas as providências necessárias para o bom funcionamento das classes de educação física, organizando os respectivos horários, tendo em atenção o esforço físico e psíquico exigido ao aluno nas aulas e oficinas, ouvidos os médicos escolares, aos quais incumbe o dever de informar sobre este assunto, não só as questões que se refiram às escolas a que estão adstritos, mas as de quaisquer outras que lhes sejam submetidas por intermédio da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, que poderá, quando o julgar necessário, ordenar a visita dos médicos escolares às escolas que o careçam para os fins a que se refere o presente decreto.

Art. 13.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário e especialmente o disposto no decreto n.º 10:064, de 3 de Setembro de 1924.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES.**—*Frederico António Ferreira da Simas.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:765

Atendendo à representação da Universidade de Coimbra sobre a vantagem de substituir a antiga designação de «Observatório Meteorológico, Magnético e Sismológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra», assim como a designação que lhe foi dada por decreto n.º 10:593, de 3 de Março, publicada no *Diário do Governo* n.º 47, 1.ª série, do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a designação de «Instituto Geofísico da Universidade de Coimbra» o antigo Observatório Meteorológico, Magnético e Sismológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Rodolfo Xavier da Silca.*

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:766

Tendo sido, pelo artigo 3.º do decreto n.º 9:764, tornados obrigatórios para o exercício da profissão de artista dramático, ou o diploma do curso da Escola da Arte de Representar ou o exame a que se refere o artigo 48.º do decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911;

Convindo regulamentar este último diploma na parte em que especialmente se refere à prestação das provas do referido exame;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames a que se referem os artigos 48.º e 53.º do decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911 e o decreto n.º 9:764, de 4 de Junho de 1924, realizar-se-hão na Escola de Arte de Representar, no mês de Maio e no mês de Outubro de cada ano.

§ único. Quando houver grande afluência de candidatos poderá o conselho escolar marcar outro período de exame, desde que os requerentes se responsabilizem por todas as despesas desses serviços extraordinários.

Art. 2.º Os indivíduos que desejem fazer o exame na primeira época (Maio) apresentarão, de 1 até 15 de Abril, o seu requerimento na secretaria da Escola, acompanhado de cartidão de idade e de atestado médico comprovativo de que não sofrem de moléstia contagiosa; aqueles que desejem fazer o exame na segunda época (Outubro) apresentarão o seu requerimento de 1 até 15 de Setembro.

§ único. Os candidatos poderão juntar quaisquer outros documentos comprovativos das suas habilitações literárias, ou certificados de artistas que os tenham leccionado ou preparado nas matérias do exame.

Art. 3.º Antes de serem admitidos às provas os requerentes serão submetidos ao exame de um júri constituído pelo professor da 2.ª cadeira (arte de dizer), pelo professor de ginástica teatral e pelo médico escolar do Conservatório, que excluirá aqueles que sejam inteiramente destituídos de condições físicas para a profissão, ou que apresentem defeitos de articulação insusceptíveis de ser, com o tempo, corrigidos ou modificados.

Art. 4.º As provas serão públicas, essencialmente práticas, e versarão sobre as seguintes matérias, pela ordem indicada:

- 1.º Arte de dizer;
- 2.º Movimento scénico;
- 3.º Caracterização;
- 4.º Arte de interpretar;
- 5.º Dança teatral;
- 6.º Arte de representar (representação em conjunto);
- 7.º Canto teatral.

§ 1.º A prova da arte de dizer consta da leitura expressiva e intencional de dois trechos, um de prosa, outro de verso, tirados à sorte pelo candidato com três dias de antecedência, e da recitação de um trecho curto, de prosa ou verso, que o candidato escolherá e submeterá previamente à aprovação do professor da 2.ª cadeira.

§ 2.º A prova de movimento scénico consiste na execução da marcação e movimento de personagens de uma scena ou trecho de scena de uma peça teatral, sob a direcção do professor da 5.ª cadeira, e destina-se a verificar se o candidato conhece a tecnologia e processos elementares de marcação e encenação de uma obra dramática.

§ 3.º As provas de caracterização e arte de interpretar são as mesmas do curso ordinário da Escola, prestadas em condições idênticas e com ponto tirado à sorte dez dias antes.

§ 4.º Para a prestação de provas de dança teatral os candidatos serão divididos em grupos, ficando a cargo da professora de dança, sob as indicações do conselho escolar, a organização e preparação dessas provas.

§ 5.º As peças, scenas ou trechos de scenas de peças teatrais destinadas a provas da arte de representar (representação em conjunto) serão escolhidas pelo conselho escolar, que distribuirá os respectivos papéis tanto quanto possível em harmonia com as condições físicas e com a modalidade histrionica dos candidatos, e nomeará